



ALBUQUERQUE & ALMEIDA  
ADVOGADOS

30 de Maio de 2020

## COVID-19

### Atualização sobre a Situação de calamidade e

### Atividade económica – 2ª prorrogação

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 40-A/2020

29 DE MAIO DE 2020

Na área Metropolitana de Lisboa estabelecem-se limitações especiais, designadamente quanto à concentração de pessoas e a estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços.

#### Instalações e estabelecimentos encerrados

São encerradas as instalações e estabelecimentos a seguir elencados (Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020 de 29 de Maio de 2020):

##### 1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa;
- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

##### 2 — Atividades culturais:

- Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;

### **3 — Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino:**

- Pavilhões ou recintos fechados, exceto os destinados à prática de desportos individuais sem contacto;
- Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Pistas de atletismo fechadas.

### **4 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:**

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

### **5 — Espaços de jogos e apostas:**

Salões de jogos e salões recreativos.

### **6 — Estabelecimentos de bebidas:**

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes.

### **7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários.**

### **8 — Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde**

## **Eventos**

- Em regra, não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20.
- A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:
  - Cerimónias religiosas;
  - Eventos de natureza familiar (por ex. casamentos e batizados) às cerimónias civis ou religiosas, e demais eventos comemorativos;
  - Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, (por ex., salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre)
- Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, de higiene e disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, bem como as regras aplicáveis aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

Em situações devidamente justificadas, o Governo pode autorizar a realização de outras celebrações ou eventos.

## Eventos de natureza cultural

É permitido o funcionamento de:

- Salas de espetáculos,
- Salas de exibição de filmes cinematográficos e similares,
- Eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que:
  - a) Sejam observadas, com as devidas adaptações, as regras definidas nos artigos 6.º e 7.º;
  - b) Nas salas de espetáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos seja reduzida, sempre que necessário, observando as seguintes orientações:
    - i) Os lugares ocupados devem ter um lugar de intervalo entre espetadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar descontraídos;
    - ii) No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2m entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
  - c) Nos recintos de espetáculos ao ar livre, a lotação do recinto deve observar as seguintes orientações:
    - i) Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de 1,5m;
    - ii) No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2m entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
  - d) Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de proteção;
  - e) Seja privilegiada a compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto;
  - f) Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efetuado sem ocorrência de recirculação de ar;
  - g) Se adaptem as cenas e os espetáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;
  - h) Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.
  - i) Nas áreas de consumo de restauração e bebidas destes equipamentos culturais devem respeitar -se as orientações definidas pela DGS para o setor da restauração.

## Funerais

- A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança (incluindo a fixação de um limite máximo de presenças) a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.
- Do limite fixado não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

## Restauração e similares

- É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:
  - a) Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções do regime da situação de calamidade;
  - b) A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50 % da respetiva capacidade (tal como definida no artigo 133.º do anexo ao DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro que aprovou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo) ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas

impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de 1,5m;

- c) A partir das 23:00 h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- d) Recorram a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior.

- É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas, desde que respeitadas as orientações da DGS para o setor da restauração.
- Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food -courts*) dos conjuntos comerciais deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e respeitar as orientações da DGS para o setor da restauração.
- Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

### **Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares**

Permite-se o funcionamento dos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, desde que:

- a) Observem as orientações e as instruções definidas pela DGS sobre distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no presente regime;
- b) Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo;
- c) Privilegiem a realização de transações por TPA;
- d) Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.

### **Cuidados pessoais e estética**

Permite-se, desde que se respeitem as orientações definidas pela DGS, o funcionamento de:

- a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia;
- c) Atividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

### **Feiras e mercados**

As regras a seguir para cada recinto de feira ou mercado são as seguintes:

- Deve existir um plano de contingência para a COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.
- O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.
- A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.
- O referido plano de contingência deve respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as

orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente:

- a) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID -19;
  - b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
  - c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
  - d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
  - e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
    - i. À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
    - ii. Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
    - iii. Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
  - f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
  - g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual.
- O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das atividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.
  - Sem prejuízo das competências das demais autoridades, as autoridades de fiscalização municipal, a polícia municipal e as entidades responsáveis pela gestão dos recintos das feiras e dos mercados, consoante os casos, podem contribuir na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos nos planos de contingência.

### **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**

- Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio e de serviços nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020, sejam estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, ou grandes superfícies comerciais, conjuntos comerciais, mercados, lotas ou estabelecimentos de prestação de serviços, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:
- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por m<sup>2</sup> (não se inclui funcionários e prestadores de serviços em funções) de área destinada ao público (à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos), com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
  - b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
  - c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;

- d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
  - e) A definição, se possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
  - f) A observância de outras regras definidas pela DGS;
  - g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos.
- Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem:
- Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;
  - Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

## Regras de higiene

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Promover a contenção, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a situação de calamidade, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;
- f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos.

## Soluções desinfetantes cutâneas

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes:

- Junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos
- No seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

## Horários de atendimento

- Podem ser ajustados os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços por forma a garantir um desfazamento da hora de abertura ou de encerramento
- Não podem abrir antes das 10:00 h, todos os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33 -A/2020, de 30 de abril (que declarou a situação de calamidade, em 30 de abril de 2020), bem como os que retomam a sua atividade a partir da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020;
- Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado para poderem passar a abrir às 10h, podem adiar o horário de encerramento num período equivalente.
- Aos salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, e os restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, não se aplicam as regras sobre horários de atendimento referidas nos parágrafos anteriores.
- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.
- Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, durante o período de vigência da situação de calamidade.

## Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade:

- Profissionais de saúde,
- Elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro,
- Pessoal das forças armadas
- Pessoal de prestação de serviços de apoio social.

## Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de:

- ocupação máxima,
- funcionamento,
- acesso,
- prioridade,

- atendimento,
  - higiene,
  - segurança
  - outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.
- 

Em complemento da presente atualização sobre o estado de calamidade e a atividade económica, consultar as notas sobre *COVID-19 - 2ª PRORROGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE*, datadas também de 30 de Maio de 2020.

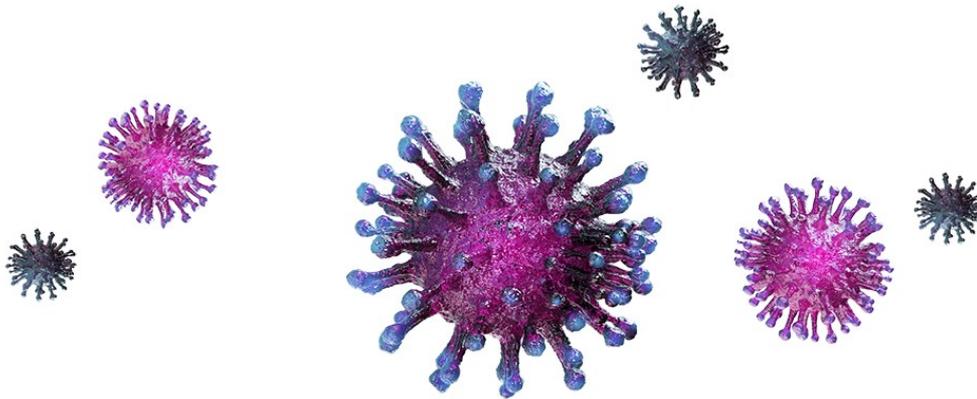
**Sónia Gemas Donário**

**Associada Coordenadora / Managing Associate**

Responsável pelo Departamento de Concorrência e UE

Head of the Department of Competition and EU

[sgd@aalegal.pt](mailto:sgd@aalegal.pt)



T. + 351 213 431 570 • F. + 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

[www.aalegal.pt](http://www.aalegal.pt)